



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 283/2022

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601057-07.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: SOLANGE FERNANDES MORAES

ADVOGADO: GERALDO SENHORINHO RIBEIRO JUNIOR - OAB/ES0016344

ADVOGADO: ANDRESSA TELES DE MENEZES - OAB/ES0022114

ADVOGADO: ANA CAROLINA LEONEL DA SILVA - OAB/ES0012146

ADVOGADO: SIRLEI DE ALMEIDA - OAB/ES7657-A

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - ESTADUAL

IMPUGNANTE: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

IMPUGNADA: SOLANGE FERNANDES MORAES

ADVOGADO: ANA CAROLINA LEONEL DA SILVA - OAB/ES0012146

ADVOGADO: ANDRESSA TELES DE MENEZES - OAB/ES0022114

ADVOGADO: GERALDO SENHORINHO RIBEIRO JUNIOR - OAB/ES0016344

ADVOGADO: SIRLEI DE ALMEIDA - OAB/ES7657-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RCAND). INELEGIBILIDADE. ART. 1, INCISO I, ALÍNEA “E”, ITEM 2, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CRIME DE ESTELIONATO. TRÂNSITO EM JULGADO. INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. PROCEDÊNCIA IMPUGNAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Síntese do caso

1.1. Trata-se de Requerimento de Registro De Candidatura formulado pelo Partido Social Democrático (PSD), em favor de Solange Fernandes Moraes, pretensa candidata ao cargo de Deputada Federal no pleito eleitoral de 2022, cujo pedido fora impugnado pelo Ministério Público Eleitoral.

1.2. O impugnante alega que o pretense candidato encontra-se inelegível em razão de condenação por crime de estelionato (art. 171 do CP), à pena de 3 (três) anos de reclusão, e 30 dias-multa, convertida em restritiva de direitos (multa e prestação de serviços à comunidade), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 5/10/2012.

1.3. Sustenta a impugnada, em sua defesa, que, a Certidão de Quitação Eleitoral basta para o deferimento do registro e que fora condenada por crime de menor potencial ofensivo, que seria expressamente incapaz de tornar alguém inelegível.



2. MÉRITO

2.1. A teor da súmula n.º 61 do TSE, o prazo concernente à hipótese da inelegibilidade do art. 1º inciso I, alínea “e”, item 2, da LC 64/90, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. Além disso, sabe-se que as penas convertidas em restritivas de direito devem ser impostas no prazo previsto para a pena privativa de liberdade, não obstante ou afastando quaisquer dos efeitos secundários da sentença. Precedentes.

2.2. A sentença condenatória transitou em julgado no dia 5/10/2012, prevendo pena de 3 anos. Logo, na melhor das hipóteses, a pré-candidata Impugnada está inelegível até o dia 4/10/2023, quando se alcançaria o prazo de 8 anos após o cumprimento da pena. Tais circunstâncias, por conseguinte, são suficientes para caracterizar a inelegibilidade em exame.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura julgada procedente, com o consequente indeferimento do Registro de Candidatura formulado pelo Partido Social Democrático (PSD), em favor de Solange Fernandes Moraes.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e INDEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura formulado pelo Partido Social Democrático (PSD), em favor de Solange Fernandes Moraes, nos termos do voto do e. Relator.

Sala das Sessões, 12/09/2022.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0601057-07.2022.6.08.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA

SESSÃO ORDINÁRIA

12-09-2022

PROCESSO Nº 0601057-07.2022.6.08.0000 – REGISTRO DE CANDIDATURA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/10

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-

Trata-se de **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** formulado pelo Partido Social Democrático (PSD), em favor de **Solange Fernandes Moraes**, pretensa candidata ao cargo de Deputada Federal no pleito eleitoral de 2022.

Em face disso, o Ministério Público Eleitoral interpôs **Ação de Impugnação de Registro de Candidatura**, com base no 3º da Lei Complementar Federal nº 64/90, (ID's 9004112).

O **Impugnante alega** que a pretensa candidata encontra-se inelegível em razão da incidência do art. 1º inciso I, alínea “e”, item 2, da LC 64/90, porque fora condenada nos autos da ação penal nº 0014503-43.2009.8.08.0024, pela prática do crime previsto no art. 171, do Código Penal, em sentença que transitou em julgado em 05/10/2012, pela 10ª Vara Criminal de Vitória/ES.

Em sua defesa (ID 9013272), a pré-candidata Impugnada sustenta, sobretudo, (i) que a Certidão de Quitação Eleitoral basta para o deferimento do registro; e (ii) que fora condenada por crime de menor potencial ofensivo, que seria expressamente incapaz de tornar alguém inelegível.

Em **alegações finais**, o Impugnante renovou o pedido pelo indeferimento do registro de candidatura (ID 9017206).

Da mesma forma, a pré-candidata Impugnada ratificou a sua contestação à impugnação (ID 9017525).



Eis o breve relatório.

Inclua-se o feito em mesa para julgamento, nos termos do art. 60 da Res.-TSE nº. 23.609/19.

*

VOTO

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-

Consoante relatado, trata-se de **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** formulado pelo Partido Social Democrático (PSD), em favor de **Solange Fernandes Moraes**, pretensa candidata ao cargo de Deputada Federal no pleito eleitoral de 2022, cujo pedido fora **IMPUGNADO** pelo Ministério Público Eleitoral.

A **controvérsia** reside em verificar se a pré-candidata, ora Impugnada, encontra-se inelegível em razão de previsão contida no art. 1º inciso I, alínea "e", item 2, da LC 64/90, que, no que importa, prevê que são inelegíveis os que forem condenados, por crimes contra o patrimônio privado, em decisão transitada em julgado ou proferida por colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. Confira-se.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

No caso concreto, após detida análise dos autos, verifiquei a pré-candidata Impugnada fora **condenada por crime de estelionato** (art. 171 do CP), à pena de **3 (três) anos de reclusão, e 30 dias-multa**, convertida em restritiva de direitos (multa e prestação de serviços à comunidade).

O processo, tombado sob o nº 0014503-43.2009.8.08.0024, tramitou regularmente perante a 10ª Vara Criminal de Vitória/ES, tendo ocorrido o **trânsito em julgado em 5/10/2012**.

Ressalto que tais fatos são **incontroversos**.

Sobre o tema, a teor da **súmula n.º 61 do TSE**, o prazo concernente à hipótese da inelegibilidade em exame **projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa**. Confira-se.

Súmula nº 61. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Além disso, sabe-se que as penas convertidas em restritivas de direito devem ser impostas no



prazo previsto para a pena privativa de liberdade, **não obstando ou afastando quaisquer dos efeitos secundários da sentença.**

A propósito, colho os seguintes precedentes.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RRC. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/1990. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRAZO DE 8 ANOS DE INELEGIBILIDADE. CONTAGEM A PARTIR DO CUMPRIMENTO DA PENA. ENUNCIADO Nº 61 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. [...] 3. **Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, é irrelevante, para fins de inelegibilidade, que a pena venha a ser convertida em restritiva de direitos.** 4. Nos termos do Enunciado nº 61 da Súmula do TSE, a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por 8 anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. 5. O crime do art. 299 do Código Penal não se configura como de menor potencial ofensivo, porquanto a pena máxima abstratamente cominada ao referido crime é de 5 anos de reclusão, não sendo aplicável o disposto no art. 1º, § 4º, da LC nº 64/1990. 6. Negado provimento ao agravo interno. (TSE; RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060008367, Acórdão, Relator(a) **Min. Mauro Campbell Marques**, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data **18/12/2020**, grifei)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, e, 1, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. DESPROVIMENTO. [...] 7. **É irrelevante a conversão da pena corporal em restritiva de direitos, para fins de incidência de causa de inelegibilidade.** CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE; RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060009479, Acórdão, Relator(a) **Min. Sergio Silveira Banhos**, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data **04/12/2020**, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO - ART. 621 E INCISOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚM. 284/STF. FUNDAMENTO INATAcado. SÚM. 182/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DE IGUAL DURAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. [...] 4. **As penas restritivas de direito devem ser impostas no prazo previsto para a pena privativa de liberdade**, não havendo ilegalidade na fixação de cada prestação de serviços à comunidade pelo tempo previsto para a pena privativa de liberdade, devendo, cada qual, observar o parâmetro do art. 46, § 3º, do Código Penal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ ; AgRg no AREsp n. 1.947.310/RS, relator **Ministro Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de **25/10/2021**, grifei)



PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA DE DOCUMENTO PÚBLICO E PREVARICAÇÃO. PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL QUE EMITE DECLARAÇÃO COM CARGA IDEOLOGICAMENTE FALSA E QUE RETÉM POR 5 (CINCO) MESES RECURSO INTERPOSTO POR EX-PREFEITO, SEM ENCAMINHÁ-LO AO RELATOR, MUITO EMBORA O TENHA MANUSEADO, IMBUÍDO PELO PROPÓSITO DE SATISFAZER INTERESSE PRÓPRIO E DE TERCEIRO, CONSUBSTANCIADO EM IMPEDIR O JULGAMENTO DAS CONTAS DO EX-GESTOR PELA CÂMARA MUNICIPAL E, ASSIM, EVITAR A INCIDÊNCIA DA LEI DA FICHA LIMPA, PERMITINDO A REELEIÇÃO. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DA AUTORIA. PERDA DO CARGO COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DE HAVER OCORRIDO SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU PRATICOU ATO INCOMPATÍVEL COM O CARGO POR ELE OCUPADO CONSUBSTANCIA FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A DECRETAÇÃO DO EFEITO EXTRAPENAL DE PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO PENAL DA CONDENAÇÃO. CRIMES PRATICADOS COM VIOLAÇÃO DE DEVER PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITO "EX LEGE", BASTANDO SER FUNDAMENTADAMENTE DECLARADO. PERDA DO CARGO MOTIVADA POR SENTENÇA PENAL. DESNECESSIDADE DE QUORUM QUALIFICADO, EXIGÍVEL APENAS PARA DEMISSÃO MOTIVADA POR PROCESSO ADMINISTRATIVO. [...] 95. Em crimes sancionados com esse quantum, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é o normal, como regra geral, o que demonstra não haver incompatibilidade entre o efeito da condenação aqui tratado com a substituição de pena operada que, ademais, são temas absolutamente distintos e que não se confundem: **a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos crimes sancionados com pena inferior a 4 (quatro) anos, não obsta e nem afasta quaisquer dos efeitos da condenação**, como o é a perda do cargo decorrente de condenação criminal. "[...]"

A substituição de sua pena por restritivas de direitos, no entanto, não tem o condão de afastar o efeito disposto no art. 92 do Código Penal, pois a perda do cargo não está adstrita à efetiva privação da liberdade do réu" (STJ, EDcl no REsp 819.438/MG, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 12/3/2007 p. 323). [...] (STJ; APn n. 830/DF, relator **Ministro Herman Benjamin**, Corte Especial, julgado em 6/2/2019, DJe de **2/4/2019**, grifei)

Fixadas essas premissas, destaco que as **teses apresentadas pela** pré-candidata Impugnada são as seguintes: (i) a de que a Certidão de Quitação Eleitoral basta para o deferimento do registro; e (ii) a de que fora condenada por crime de menor potencial ofensivo, que seria expressamente incapaz de tornar alguém inelegível.

Contudo, **não merecem prosperar**, com a devida vênia.

Isso porque, em primeiro lugar, a inelegibilidade em questão decorre de efeito secundário da sentença, de modo que **o cumprimento da pena não afasta a incidência de tal instituto**.

E, em segundo, lugar, o **crime de estelionato não é de menor potencial ofensivo**, eis que a pena máxima, em abstrato, é superior a 2 anos.

No caso dos autos, como visto, a sentença condenatória transitou em julgado no dia 5/10/2012,



prevendo pena de 3 anos. Logo, na melhor das hipóteses, a pré-candidata Impugnada está **inelegível até o dia 4/10/2023**, quando se alcançaria o prazo de 8 anos após o cumprimento da pena.

Tais circunstâncias, por conseguinte, são **suficientes para caracterizar a inelegibilidade em exame**.

Cito, com a mesma conclusão, e em casos semelhantes, recentíssimos precedentes do TSE.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. CONDENAÇÃO. CRIME DE INCÊNDIO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. DESPROVIMENTO. [...] 12. A extinção da punibilidade do agente ocorreu em decorrência de indulto, em 18.7.2016, data a partir da qual passou a incidir a inelegibilidade de oito anos, a teor da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, segundo a qual o óbice à capacidade eleitoral passiva permanece até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena. 13. É inegável a ausência de decurso do prazo de oito anos, contados da data do indulto – em 18.7.2016 –, a teor do que decidiu a Corte de origem, o que impõe o reconhecimento da inelegibilidade do candidato ora recorrente para as Eleições de 2020, nas quais foi eleito. 14. O entendimento sumulado desta Corte, a teor do verbete 61, é no sentido de que "o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa". 15. O Supremo Tribunal Federal, no exame das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.578, firmou o entendimento de que o prazo de oito anos da causa de inelegibilidade flui integralmente em dois momentos autônomos: (i) desde a publicação do acórdão condenatório e (ii) após o cumprimento ou a extinção da pena. CONCLUSÃO Recurso especial ao qual se nega provimento. (TSE ; RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060013696, Acórdão, Relator(a) **Min. Sergio Silveira Banhos**, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 167, Data **30/08/2022**)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90. SUPERVENIENTE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA Nº 41/TSE. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 59/TSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o registro de candidatura foi indeferido em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porém, por força de sentença superveniente da Justiça Comum em que declarada extinta a punibilidade por força da prescrição, pretendeu o candidato a reversão do quadro ao compreender ter ocorrido prescrição da pretensão punitiva, e não da pretensão executória, como concluiu o TRE/CE. [...] 5. A Corte de origem atuou em conformidade com a Súmula nº 41/TSE, pois não procedeu releitura do pronunciamento advindo da Justiça Comum, mas apenas a interpretação clara na linha de que houve o reconhecimento, na espécie, da prescrição da pretensão executória, que não é suficiente para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, em razão da manutenção dos efeitos secundários da condenação,



consoante Súmula nº 59/TSE. 6. Negado provimento ao recurso especial. (**TSE**; RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060056134, Acórdão, Relator(a) **Min. Carlos Horbach**, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 155, Data **16/08/2022**)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "E", ITEM 1, DA LEI COMPLR 64/1990. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 50 DA LEI 6.766/1978. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010 A FATOS PRETÉRITOS. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PENA MÁXIMA SUPERIOR A DOIS ANOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 28, 30, 39 E 61 DO TSE. DESPROVIMENTO. [...] 4. O crime previsto no art. 50, parágrafo único, da Lei 6.766/79, com pena máxima prevista em 5 anos de reclusão, não se qualifica como infração de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei 9.099/95. 5. A realização do comportamento descrito no tipo implica evidente transgressão aos interesses do Distrito Federal, Estados ou Municípios, tendo em vista o loteamento ou desmembramento de solo para fins urbanos em desconformidade com as normas de regência. É certo, assim, que o crime se qualifica como delito contra a Administração Pública, revelando-se apto a atrair a causa de inelegibilidade em discussão. **6. Estão preenchidos os requisitos para a restrição da capacidade eleitoral passiva do Recorrente, visto que: i) o delito é tipificado como crime contra a Administração Pública; ii) o cumprimento da pena se deu em 25/03/2014; e iii) não há notícia de que a decisão condenatória esteja suspensa. Incidência da Súmula 61 do TSE.** 7. Agravo Regimental desprovido. (**TSE**; RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060010053, Acórdão, Relator(a) **Min. Alexandre de Moraes**, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 92, Data **20/05/2022**, grifei)

Ante o exposto, estou julgando **PROCEDENTE** a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, e, em consequência, **INDEFERINDO** o Requerimento de Registro de Candidatura formulado pelo Partido Social Democrático (PSD), em favor de **Solange Fernandes Moraes**.

É o voto, que respeitosamente submeto à apreciação do Colegiado.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Namy Carlos de Souza Filho;

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves;



O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins e

O Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e INDEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura formulado pelo Partido Social Democrático (PSD), em favor de Solange Fernandes Moraes, nos termos do voto do e. Relator.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

